

4. Houve questionamentos no STF, através de ADIN, por afronta aos princípios da Anterioridade e da Não-cumulatividade.
5. O Tribunal, em sede de liminar, apreciando a questão da anterioridade, emprestou interpretação conforme a Constituição e sem redução de texto no tocante ao inciso IV, do § 5º, do art. 20 da LC 87/96, com redação da LC 102/00, dando-lhes eficácia somente a partir de 1º de janeiro de 2001.
6. A autuação refere-se ao período de agosto a dezembro de 2000.
7. Recurso de ofício não provido, no sentido da manutenção da Decisão singular que julgara improcedente o Auto de Infração por entender violado o Princípio da Anterioridade.
8. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de agosto de 2006.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
 José de Sousa Brito – Conselheiro  
 José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro  
 Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
 Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PRIMEIRA CÂMARA – RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 553 e 554/2005**  
**PROCESSOS DE ORIGEM: 01300.02378/2005-5 e 02628/2005-0**  
**RECORRENTE: EVANDRO DE SOUSA BRITO (IE 19.419.171-0)**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO**  
 Sessão realizada em 29 de agosto de 2006

**ACÓRDÃO Nº 111/2006**

**EMENTA: ICMS - Obrigação principal. Levantamento Financeiro Simplificado.**

1. O levantamento financeiro visa detectar diferenças tributáveis através do confronto entre a origem e a aplicação de recursos.
2. Tal levantamento permite ao Fisco presumir se houve saídas de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes e, conseqüentemente, sem o recolhimento do ICMS pertinente.
3. No caso concreto, o levantamento detectou diferenças que presumem saídas de mercadorias sem emissão das notas fiscais correspondentes.
4. Trata-se de uma presunção *juris tantum*, ou seja, admite prova em contrário.
5. A Recorrente não comprovou, documentalmente, erros no Levantamento.
6. Recurso conhecido e não provido.
7. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2006.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
 José de Sousa Brito – Conselheiro  
 José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro  
 Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
 Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO FISCAL Nº 138/2005**  
**PROCESSO ORIGINAL Nº 701.098/2004**  
**RECORRENTE: ELISÂNGELA DIAS DE SOUSA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES**

**ACÓRDÃO Nº 113/2006**

**EMENTA: ICMS – Obrigação Acessória. Falta de conservação de documentos fiscais.**

1. Inobservância da legislação tributária.
2. Cabimento da aplicação de pena acessória.
3. Julgado procedente em parte na Primeira Instância.
4. Recurso conhecido e não provido.
5. Reforma da Decisão 605/2004, de Primeira Instância, no sentido de considerar procedente, na íntegra, o Auto de Infração lavrado.
6. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2006.

FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO - Presidente  
 CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES - Conselheiro-Relator  
 JOSÉ DE SOUSA BRITO - Conselheiro  
 JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO - Conselheiro  
 CHRISTIANNE ARRUDA - Procuradora do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO FISCAL Nº 139/2005**  
**PROCESSO ORIGINAL Nº 701.099/2004**  
**RECORRENTE: ELISÂNGELA DIAS DE SOUSA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES**

**ACÓRDÃO Nº 114/2006**

**EMENTA: ICMS - Obrigação Acessória. Emissão de documentos fiscais sem observância da Legislação Tributária.**

1. Cabimento da aplicação de pena acessória.
2. Julgado procedente em parte na Primeira Instância.
3. Recurso conhecido e não provido.
4. Reforma da Decisão 588/2004, de Primeira Instância, no sentido de considerar procedente, na íntegra, o Auto de Infração lavrado.
5. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2006.

FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO - Presidente  
 CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES - Conselheiro-Relator  
 JOSÉ DE SOUSA BRITO - Conselheiro  
 JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO - Conselheiro  
 CHRISTIANNE ARRUDA - Procuradora do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SEGUNDA CÂMARA**  
**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 651/2005; 652/2005; 653/2005; 654/2005**  
**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 41039; 41041; 41042; 41043.**  
**RECORRENTE: ADRIANA C.O. VASCONCELOS CÂNCIO E CIA LTDA MEE**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL BARRADAS SOBRINHO**  
**PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

**ACÓRDÃO Nº: 118/2006.**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL ESTIMATIVA EM MICROEMPRESAS COMERCIAIS. IMPROCEDÊNCIA CASO PARCELA COBRADA SEJA PORTERIOR A SETEMBRO DE 2002. DECISÃO POR VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE.**

I - as microempresas comerciais estaduais, pertencentes ao ramo comercial de alimentos preparados, submetidos aos Códigos de Atividade Econômica - CAE 804, 823 e 944, foram junzidas ao regime de recolhimento do ICMS por estimativa, por força do artigo 1º do Decreto 10.538, de 30 de abril de 2001. II - Contudo, o artigo 1º do Decreto Estadual 10.882, de 26 de setembro de 2002, expressamente as excluiu das disposições do Decreto n.º 10.538/2001. III - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS: PARA REFORMAR AS DECISÕES RECORRIDAS e considerar PROCEDENTE EM PARTE O AUTO DE INFRAÇÃO 41039, no valor original de R\$ 232,50 (Duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), E NULOS, POR VÍCIO FORMAL INSANÁVEL, OS AUTOS DE INFRAÇÃO 41041, 41042 e 41043, preservando-se o direito da fazenda Pública inserto no art. 173, II do CTN.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 08 de Agosto de 2006.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente  
 Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Prolator  
 Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro  
 Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro-Relator  
 Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSOS DE RECURSOS FISCAIS: 619/2005 e 620/2005**  
**PROCESSOS ORIGINAIS: 01303.00055/2005-6 e 01303.00051/2005-5**  
**RECORRENTE: BRITAPLAN MINERAÇÃO LTDA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DE SOUSA BRITO**

**ACÓRDÃO Nº 115/2006**

**EMENTA: ICMS – Obrigação Principal. Utilização indevida de incentivo fiscal.**

1. Alegação, pelo contribuinte, da existência de divergência entre os valores por ele apurados os apurados pelo Fisco.
2. Assertiva refutada, posto que não há um liame entre o alegado e o provado.
3. Recursos conhecidos e não providos, no sentido de manter procedentes os Autos de Infração lavrados.
4. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina (PI), 29 de agosto de 2006.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
 José de Sousa Brito – Conselheiro-Relator  
 José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro  
 Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
 Christianne Arruda – Procuradora do Estado